



LEI Nº2.147 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

REGULAMENTA O TRANSPORTE  
ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE  
CACHOEIRAS DE MACACU E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º**-O Serviço de Transporte Escolar e Pré-Escolar é considerado de Utilidade Pública e destina-se a transportar estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, em conformidade com o Art. 139 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997.

**Art. 2º** - Compete ao Departamento de Transportes de Cachoeiras de Macacu, organizar o cadastramento dos permissionários e condutores de veículos e fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares pertinentes ao serviço.

**Art. 3º**-O Serviço de Transporte Escolar será prestado por profissionais autônomos, empresas individuais e coletivas ou pelos próprios estabelecimentos de ensino.

**Parágrafo Único** - Os veículos do transporte escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no cadastro municipal de condutores junto ao Departamento de Transportes de Cachoeiras de Macacu.

**Art. 4º**- A empresa para explorar o Serviço de Transporte Escolar deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I- estar legalmente constituída sob a forma de firma individual ou coletiva;
- II- dispor de sede e escritório no Município;
- III- dispor de área para estacionamento dos veículos;
- IV- ser proprietária de veículos, dentro dos padrões exigidos;
- V- as empresas permissionárias somente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam empregados após cumpridas as exigências legais.

**Art. 5º** - O motorista profissional autônomo deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I- Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II- Ter bons antecedentes;



- III- ter concluído o curso específico exigido para o cadastramento, com reciclagem a cada dois anos;
- IV- ser proprietário de veículo de acordo com as exigências legais;
- V- estar inscrito no cadastro fiscal;
- VI- não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.
- VII- possuir CNH – Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”.
- VIII- atender aos requisitos dos Art. 138 e 329 da Lei Federal nº9.503 de 23 de setembro de 1997.

**Art. 6º** - A inscrição do condutor no cadastro municipal, será feita mediante preenchimento dos seguintes requisitos:

- I- atender aos requisitos dos Art. 138 e 329 da Lei Federal nº9.503/1997 (CTB);
- II- apresentar comprovante de exame psicotécnico e possuir bons antecedentes;
- III- registro em carteira de trabalho para função de motorista.

**Art. 7º** - O termo de permissão para exploração de Serviço de Transporte Escolar, será expedido pelo Poder Executivo, juntamente com alvará de licença, que deverá ser renovado anualmente.

**§ 1º** - A transferência do termo de permissão se dará mediante desistência formal, respeitada a ordem de inscrição, protocolada junto ao Departamento de Transportes, dos interessados na exploração do serviço.

**§ 2º** - Não será concedida autorização a título precário por período superior a 15 (quinze) dias, e no máximo de 2 (duas) vezes, excetuadas as circunstâncias de paralisação do veículo em decorrência de acidente ou substituição do automóvel.

**§ 3º** - No caso de falecimento do permissionário ou acidente de trabalho que resulte em incapacidade física permanente fica assegurada a transferência da permissão para a viúva ou aos herdeiros, desde que o titular esteja rigorosamente em dia com suas obrigações junto a Municipalidade.

- I- O prazo máximo para a transferência da permissão de que trata este parágrafo será de 60 (sessenta) dias, contados da data do requerimento protocolado pelo beneficiado, que, não poderá exceder 15 (quinze) dias decorrido o fato gerador.



**Art. 8º** - Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I- ser ônibus ou microônibus dotados com saída de emergência;
- II- ser do tipo misto, com capacidade mínima para 6 (seis) ocupantes;
- III- pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, e todas as extensões das partes laterais e traseiras da carroceria com dístico ESCOLAR, em preto;
- IV- possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos e materiais;
- V- possuir os equipamentos obrigatórios;
- VI- dotar com travas as janelas laterais, corrediças, permitindo a abertura das mesmas no máximo 15cm (quinze centímetros);
- VII- trafegar com os faróis acesos.
- VIII- estar dotado de equipamento registrador instantâneo de velocidade (TACÓGRAFO) dentro das especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

**Parágrafo Único** - Aos veículos definidos neste artigo é vedado desempenhar qualquer atividade estranha ao transporte escolar, desde que estejam portando as caracterizações constantes no inciso III, deste artigo.

**Art. 9º** - É vedada a condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, estabelecida pelo fabricante.

**Parágrafo Único** - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

**Art. 10** - A vida útil dos veículos escolares é de 10 (dez) anos, contados da data de fabricação, vedada a prorrogação de prazo.

**§ 1º**- A verificação do estado de conservação do veículo será realizada através de vistorias semestrais, efetuadas pelo Departamento de Transportes de Cachoeiras de Macacu.

**§ 2º** - Aos veículos a que se refere esta Lei, cujo Termo de Permissão e Alvará de Licença estejam em vigor até a data de sua publicação, será garantida a continuidade do serviço até o encerramento dos prazos que lhes foram concedidos, desde que obedecidos os critérios de vistoria conforme o calendário a ser estabelecido pelo Órgão Executivo de Transportes do Município.

**Art. 11** - Para os ônibus e microônibus que efetuarem o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental até a quarta série, será obrigatório a assistência de acompanhamento por meio de Monitores, de



responsabilidade do permissionário transportador, com treinamento específico.

**Art. 12** - A fiscalização do serviço de Transporte Escolar será exercida pelo Departamento de Transportes de Cachoeiras de Macacu, podendo celebrar convênios e/ou acordo de Cooperação com outros Órgãos para maior eficiência da fiscalização.

**Parágrafo Único** - Para melhor execução do serviço de fiscalização, o Órgão Executivo de Transportes Municipal poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais, aos quais ficam todos obrigados, constituindo-se infração passível de penalidade o não cumprimento.

**Art. 13** - A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades aplicadas, separadas ou cumulativamente de acordo com a gravidade da infração:

- I- advertência por escrito;
- II- multa;
- III- suspensão do registro de condutor;
- IV- cassação do registro de condutor;
- V- suspensão do alvará de licença e de permissão;
- VI- cassação da permissão.

**§ 1º** - Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será concedida nova permissão, em qualquer tempo.

**§ 2º** - O motorista punido com a pena de cassação de registro de condutor estará impedido de conduzir veículo de transporte escolar ou qualquer outra modalidade de transporte concedido pelo Município.

**§ 3º** - Sendo o infrator motorista de empresa ou auxiliar de autônomo o permissionário sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar providências cabíveis.

**Art. 14** - Os veículos deverão submeter-se semestralmente à vistoria do órgão competente, independente da vistoria por ocasião do licenciamento.

Parágrafo único - O prazo acima poderá ser reduzido, a critério do Órgão Executivo de Transportes Municipal, se verificada alteração no estado geral do veículo.

**Art. 15** - Na vistoria será verificado se o veículo satisfaz as exigências da Lei, do seu Regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especialmente quanto à segurança, conforto e aparência.

**Art. 16** - Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo e/ou cartão a ser afixado à vista do usuário, no qual constará, além dos dados do veículo, e do permissionário, data da vistoria e validade.



**Art. 17** - Verificado pelo Departamento de Transportes, a inobservância de quaisquer das disposições legais, será aplicada ao infrator a multa e/ou penalidade cabíveis.

**Art. 18** - As multas aplicadas serão de acordo com a tabela constante no anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**Art. 19** - Ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, podendo o Departamento competente determinar o cancelamento das multas que julgar improcedentes mediante processo administrativo.

**Art. 20** - Do indeferimento do recurso pelo Órgão Executivo de Transportes, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que o penalizado tomar ciência do indeferimento do pedido inicial.

**Art. 21**- Será cassada a permissão para exploração dos Serviços de Transporte Escolar:

- I- sempre que houver paralisação do serviço por mais de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior;
- II- se for efetuada transferência do Termo de Permissão, sem conhecimento e anuência do Departamento de Transportes Municipal;
- III- quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância do permissionário autônomo;
- IV- nos casos previstos no artigo 13 desta Lei.
- V- se a qualquer tempo forem cometidas infrações penais tipificadas como crime pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro) ou ainda aquelas elencados no CTB como impeditivos para execução da atividade de transporte remunerado de passageiro

**Art. 22** - O preço do serviço do transporte escolar será ajustado de comum acordo, entre permissionário e usuário, formalizado através de contrato escrito entre as partes.

**Art. 23** - Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas:

- I- 200 (duzentas) Unidades de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR's), para o termo de Permissão;
- II- 200 (duzentas) Unidades de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR's) para renovação ou concessão



do alvará de licença para veículos com capacidade de lotação a partir de 25 (vinte e cinco) passageiros.

- III-** 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR's) para renovação ou concessão do alvará de licença para veículos a partir de 12 (doze) e menor que 25 (vinte e cinco) passageiros.
- IV-** 100 (cem) Unidades de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR's) para renovação ou concessão do alvará de licença para veículos até 11 (onze) passageiros.

**Parágrafo Único** - os valores arrecadados conforme dispõe os Incisos do Caput do Art. 23 serão recolhidos em Conta Bancária Específica e o montante integralmente empregada na estruturação e aparelhamento do Setor Responsável, bem como, na reciclagem e aperfeiçoamento do Pessoal empregado na execução das rotinas necessárias para o bom funcionamento do serviço regulamentado por esta Lei.

**Art. 24** - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios municipais.

**Art. 25** - Os permissionários no Serviço de Transporte Escolar ficam obrigados a remeter ao órgão competente, o itinerário do veículo, o número de estudantes transportados semestralmente e outros dados estatísticos ou contábeis que lhe forem solicitados nas vistorias.

**Art. 26** - Somente serão autorizados para execução do transporte de que trata esta Lei veículos licenciados e domiciliados no Município de Cachoeiras de Macacu.

**Art. 27** - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço em caso de mudança de domicílio ou residência.

**Parágrafo Único** - Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

**Art.28-** O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, normas complementares à presente Lei.

**Art.29-**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

WALDECY FRAGA MACHADO  
Prefeito Municipal



ANEXO I  
TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS AOS PERMISSIONÁRIOS  
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

	INFRAÇÃO	VALOR EM UFIR
<b>a)</b>	<b>Relativas ao Serviço</b>	
01 -	Por efetuar transporte escolar com veículos não licenciados	200 UFIR's
02 -	Por permitir que o motorista não cadastrado dirija o veículo	200 UFIR's
03 -	Por não portar, no veículo, o alvará de licença	100 UFIR's
04 -	Por falta de renovação do alvará de licença	160 UFIR's
05 -	Por não apresentar à fiscalização os documentos regulamentares quando solicitados	160 UFIR's
06 -	Por não fornecer informações que forem solicitadas	100 UFIR's
<b>b)</b>	<b>Relativas aos Condutores</b>	
01 -	Por não tratar com polidez aos alunos transportados	60 UFIR's
02 -	Por não se trajar adequadamente	60 UFIR's
03 -	Por transitar em velocidade não permitida	160 UFIR's
04 -	Por não deixar o usuário no local pré-determinado	100 UFIR's
05 -	Por desrespeitar a fiscalização	200 UFIR's
06 -	Dirigir sem a devida atenção	200 UFIR's
07 -	Transitar com faros desligados	100 UFIR's
<b>c)</b>	<b>Relativas ao Veículo</b>	
01 -	Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação	200 UFIR's
02 -	Por não inscrever no veículo os disticos exigidos	200 UFIR's
03 -	Por não possuir selo de vistoria	200 UFIR's
04 -	Por não cumprir a capacidade de lotação do veículo	200 UFIR's
05 -	Por não manter atualizado seguro complementar conforme exigência legal	200 UFIR's